

legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”. Nesse contexto, não há nulidade processual a ser reconhecida.2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.3. “É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)” (HC n.538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).4. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para afastar a prisão domiciliar concedida à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, “pela significativa quantidade (aproximadamente 1,242 kg) e natureza da droga apreendida (cocaína) e a existência de possível associação criminosa”, bem como porque a sentenciada “fora surpreendida realizando o tráfico de drogas em localidade em que era mantido seu filho Cauã, o qual presenciava o trabalho de preparação das drogas, prejudicando lhe a formação”, além de ter sido destacado que a criança está comprovadamente sob os cuidados da avó.5. Além disso, acerca do pedido de Jéssica, já me manifestei em duas outras oportunidades, conforme decisões transcritas no acórdão ora impugnado, nas quais destaquei que a criança estava em ambiente completamente deletério, de modo que ela não pode se amparar na maternidade para, neste caso específico, buscar o benefício domiciliar.6. Ordem denegada. (HC 590.665/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 16/03/2021).

Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público no parecer de id Num. 166469987 - Pág. 1, entretanto, o ofício deverá ser encaminhando ao Juízo da Comarca de Ibicuí-BA, domicílio do menor. Comunique-se ao Juízo da Execução (Itapetinga) acerca da prisão da Sra. CLEIDIANE SANTOS PAIXÃO, encaminhando cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como do mandado de prisão.

Da leitura do decisum acima colacionado, entendo justificada a negativa de prisão domiciliar, pois não preenchidos os requisitos legais.

Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.

Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela, ao tempo em que determino o encaminhamento deste writ para regular distribuição (observando o quanto prevê o artigo 160, do RITJBA), no primeiro dia útil que se seguir ao plantão.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2021.

MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
DESEMBARGADOR PLANTONISTA

---

## 2ª VICE-PRESIDÊNCIA

---

### ATOS ADMINISTRATIVOS

---

PORTARIA Nº VP2 – 21/2021 - GAB2VP, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O Juiz Coordenador da Seção de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Joséfison Silva Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 185, de 18.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º do Decreto Judiciário nº 513, de 25 de agosto de 2020, que dispõe sobre a digitalização de processos físicos no âmbito da Seção de Recursos do Tribunal de Justiça da Bahia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Judiciário nº 565, de 03 de setembro de 2020, que regulamenta a digitalização dos processos judiciais físicos vinculados à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar pública a relação de processos físicos vinculados à 2ª Vice-Presidência encaminhados para digitalização e posterior migração para o sistema PJe-2º Grau, nos termos do Anexo I.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Joséfison Silva Oliveira  
Juiz Coordenador da Seção de Recursos

#### ANEXO I – PROCESSOS FÍSICOS EM TRAMITAÇÃO NA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA ENCAMINHADOS PARA DIGITALIZAÇÃO

Processo	Classe	Entrada	Alocado para o usuário
0000237-22.2000.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:23	
0001303-45.2012.8.05.0218	Apelação	16/12/2021 11:10:22	Criminal
0011243-07.2005.8.05.0080	Apelação	16/12/2021 11:10:23	Criminal
0013278-70.2011.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:21	
0020973-75.2011.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:21	
0031982-68.2010.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:21	
0047349-06.2008.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:22	
0137174-24.2009.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:20	
0300539-73.2016.8.05.0079	Recurso em Sentido Estrito	16/12/2021 11:10:19	Criminal
0301008-24.2014.8.05.0004	Recurso em Sentido Estrito	16/12/2021 11:10:20	Criminal
0500339-22.2015.8.05.0078	Apelação	16/12/2021 11:10:22	
0503297-85.2017.8.05.0150	Embargos Infringentes e de Nulidade	16/12/2021 11:10:20	Criminal
0546921-20.2015.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:19	Criminal
0555647-80.2015.8.05.0001	Apelação	16/12/2021 11:10:23	

### SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8004722-62.2019.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo De Direito Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo De Direito Da 9ª Vara Cível E Comercial De Salvador

Interessado: Associacao De Pescadores E Marisqueiras E Assemelhante De Candeias

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Interessado: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp

Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)

Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)

Interessado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba

Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)

Interessado: Braskem S/a

Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Intimação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004722-62.2019.8.05.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 17 de dezembro de 2021

Sandra Pimentel Leal  
Técnico Judiciário  
Secretaria da Seção de Recursos